



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI  
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



## **APELAÇÃO CRIMINAL**

**nº 0001437-54.2017.8.19.0009**

**Origem: Juízo da Vara Unica da Comarca de Bom Jardim**

**Apelante: Luan Dos Santos Ferreira**

**Apelado: Ministério Público**

**Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO NA MODALIDADE TENTADA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. PROVA FIRME DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. DOSIMETRIA QUE DESAFIA PONTUAL AJUSTE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL 1)** Emerge firme da prova judicial que o apelante, iniciou a subtração, para si ou para outrem, do veículo Fiat Palio placa LNQ 2698, de propriedade de Juan Carlos Fernandes Barroso, simulando estar armado, não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Na data dos fatos, o veículo estava parado na rua em frente à casa da vítima, tendo o acusado, após forçar a porta, logrado êxito em ingressar no veículo. Ao perceber o que estava ocorrendo, a vítima foi até o carro, ocasião em que o acusado colocou as mãos por baixo da blusa, indicando estar armado e disse “desce maluco”. Ato contínuo, a vítima correu para dentro de casa e acionou o alarme, com o travamento do carro, impedindo a partida. Na sequência, o acusado se evadiu. **2)** Comprovada a materialidade e a autoria do crime de roubo tentado, através da palavra da vítima, colhida em sede inquisitorial e confirmada em juízo, resulta incensurável o decreto condenatório. Precedentes. **3)** Nos delitos de furto e roubo a palavra da vítima é manifesta, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e reconhece o agente com igual certeza. A palavra da vítima constitui valiosa fonte de convicção probatória, pois, visando apenas a recuperação do que lhe foi subtraído, e incidindo sobre atuação de desconhecido, seu único

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



interesse é apontar o verdadeiro culpado, e não acusar inocente. **4)** Nada há nos autos que sugira afronta ao art.226 do CPP. Ao contrário, como apurado, a vítima participou das buscas que foram realizadas em seguida ao evento delituoso, juntamente com os policiais que participaram da prisão em flagrante, e prontamente reconheceu o acusado como sendo aquele que, fazendo uso de grave ameaça, consistente da simulação de estar armado, tentou subtrair seu veículo. Outrossim, as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal devem ser observadas "quando houver necessidade", segundo o próprio dispositivo, ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. No caso, inexistiram dúvidas já que o acusado foi reconhecido pessoalmente pela vítima por ocasião da prisão em flagrante. Para além disso, o acusado por ocasião da prisão, estava na posse das chaves da casa da vítima que estavam dentro do veículo objeto do roubo tentado. Logo, não há qualquer nulidade decorrente da violação ao procedimento do artigo 226, CPP, já que não restam dúvidas quanto a autoria do delito pelo acusado. **5)** Indiferente que não tenha sido feita perícia no carro, já que a prova da materialidade e autoria delitivas estão bem definidas pela prova produzida. Ademais, o crime imputado não é daqueles que deixam vestígios, para os quais o legislador estabeleceu a necessidade de exame pericial para comprovação da materialidade, conforme art.158 do Código de Processo Penal. **6)** Tampouco a ausência do auto de apreensão da chave tem o condão de enfraquecer a robusta prova testemunhal, sendo certo que a vítima foi enfática ao relatar que a chave que estava no porta-trecos do veículo foi encontrada com o acusado, o que restou corroborado pelo depoimento de seu vizinho. **7) Dosimetria. 7.1** Busca a defesa o redimensionamento da pena com a aplicação da fração máxima de redução pela tentativa (2/3), aduzindo que o apelante não chegou a ligar o automóvel nem retirá-lo do local. O argumento não procede. No ponto, correta a aplicação da fração mínima de redução (1/3), eis que proporcional à situação narrada, levando-se em consideração o *iter criminis* percorrido pelo

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



réu, o qual, após forçar a porta do veículo, chegou a ingressar no carro e tentou dar a partida, momento em que foi surpreendido pelo proprietário e acabou por empregar grave ameaça para intimidá-lo. Assim, já havia percorrido etapas relevantes da execução. **7.2** Em vista das anotações contidas na FAC, notadamente a condenação definitiva pela prática de crime patrimonial de mesma espécie, a exasperação da pena-base restou fundamentada, mantida no mesmo patamar na fase intermediária, e aquietando-se definitivamente em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, esta merece pequeno reparo a fim de ser estabelecida em 08 (oito) dias-multa. **8)** O caso não comporta o regime inicial aberto. Todavia, possível o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, considerando o *quantum* da pena estabelecida, e a reincidência específica do réu, o que justifica a escolha do regime mais gravoso nos termos do art. 33, §2º b do CP. **Parcial provimento do recurso defensivo.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0001437-54.2017.8.19.0009**, em que é apelante **Luan Dos Santos Ferreira** e apelado o **Ministério Público**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 01 de setembro de 2026, **por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso defensivo interposto contra a sentença (doc. 350) que condenou o réu à penas de 3 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, c/c art.14, II do Código Penal. A denúncia assim descreveu o fato:

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



“No dia 22 de outubro de 2017, por volta das 13:40 horas, na Rua Manoel G Teixeira Neves, 16, bairro dos Alves, neste Município, o denunciado, com vontade livre e consciente, tentou subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, consistente no veículo Fiat Palio, placa LNQ 2698, de propriedade de Juan Karlos Fernandes Barroso.

Consta do incluso procedimento inquisitorial que, na data dos fatos, o veículo de Juan estava na rua em frente à sua casa, quando o denunciado chegou e ficou tentando a abrir o carro e olhando ao redor. Em certo momento, o denunciado entrou no veículo e tentou dar a partida. Vendo o ocorrido, Juan foi até o carro e tentou abrir a porta, momento em que o denunciado colocou as mãos de baixo da blusa, fazendo menção de estar armado. Sentindo-se ameaçado, Juan correu para dentro de casa, e o denunciado, ainda com as mãos dentro da blusa, disse "desce maluco". Após, o carro travou automaticamente acionado pelo alarme, tendo o denunciado se assustado e fugido.

Iniciada a execução, o crime de roubo não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que o mesmo só desistiu quando o alarme foi acionado"

**A pena foi calculada observando-se o seguinte:**

“Nesse passo, verifico que o réu possui reincidência específica no crime de roubo, com condenação em processo da vizinha Comarca de Cordeiro (Processo nº 0004989-36.2013.8.19.0019), com o trânsito em julgado da sentença em 05/11/2014, como se vê às fls. 333, além de ainda responder nesta Comarca por outro crime de roubo qualificado (Processo nº 0001185-85.2016.8.19.0009), inclusive com uso de arma de fogo.

Justifica-se, assim, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 13 (treze) DM.

Reduzo a pena acima de um terço, na forma do artigo 14, II, do Código Penal, considerando para tal redução que o acusado completou todo o iter criminis, só não logrando êxito em obter a posse tranquila do veículo da vítima, em razão desta acionar o alarme, já tendo o réu conseguido entrar no veículo e tentar dar a partida.

Perfaz, assim, a pena o montante de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 10 (dez) DM, pena essa que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição.

Fixo a diária da multa em um trigésimo do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato, corrigível na forma da lei, em face da precária situação financeira do acusado.

Iniciará o réu o cumprimento da pena em regime fechado, por assim recomendarem as circunstâncias objetivas do crime e notadamente as circunstâncias subjetivas do agente, por sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade, inclusive já tendo sido condenado por roubo com emprego de arma de fogo. ”

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





A Defesa Técnica de apresentou suas razões no doc.381, pretendendo a absolvição pela fragilidade probatória, sustentando vício do reconhecimento realizado em sede policial, em razão da alegada violação ao disposto no art.226 do CPP.

No ensejo, aduz que a autoria se mostra duvidosa já que *“a vítima e a testemunha não conheciam o réu antes do fato, e tiveram um precário e rápido contato com o autor do crime no momento em que os fatos ocorreram.”* Ademais, argumenta que a testemunha ouvida não teria tido *“tempo suficiente de observação para gravar as características do responsável pela infração”*. Sustenta que não foi lavrado auto de apreensão da chave supostamente encontrada com o acusado, inexistindo prova de que se tratava da chave da residência do ofendido, tampouco realizada pericia necessária para comprovar que a fechadura do automóvel foi forçada, o que levaria à incerteza quanto à materialidade da infração.

Subsidiariamente, busca a revisão da dosimetria, com a incidência da fração máxima referente à tentativa, com a consequente extinção da punibilidade face à prescrição retroativa, bem como a fixação de regime inicial aberto para o cumprimento de pena. Ao final, prequestiona a matéria.(doc. 381)

Contrarrazões do Ministério Público (doc.392), em prestígio ao julgado.

O parecer da d. Procuradoria de Justiça no doc.412, da lavra do Ilustre Procuradora de Justiça Dr. *Carmen Eliza Bastos de Carvalho*, opinando pelo desprovimento do apelo.

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





## VOTO

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso, impõe-se o seu conhecimento. No mérito, assiste parcial razão à defesa.

A materialidade e a autoria do crime de roubo tentado restou cabalmente demonstrada, com base no conjunto probatório produzido nos autos, notadamente, no Registro de Ocorrência (doc.10), auto de prisão em flagrante (doc.004), bem como pela prova oral colhida em juízo e gravada em meio audiovisual (doc.183).

Consta dos autos que o apelante, iniciou a subtração, para si ou para outrem, do veículo Fiat Palio placa LNQ 2698, de propriedade de Juan Carlos Fernandes Barroso, simulando estar armado, não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Na data dos fatos, o veículo estava parado na rua em frente à casa da vítima, tendo o acusado, após forçar a porta, logrado êxito em ingressar no veículo. Ao perceber o que estava ocorrendo, a vítima foi até o carro, ocasião em que o acusado colocou as mãos por baixo da blusa, indicando estar armado e disse “desce maluco”. Ato contínuo, a vítima correu para dentro de casa e acionou o alarme, com o travamento do carro, impedindo a partida. Na sequência, o acusado se evadiu.

Ouvida em sede judicial, a vítima Juan karlos Fernandes Barroso prestou depoimento firme e coeso, detalhando a dinâmica delitiva:

"que no dia dos fatos o depoente chegou em casa deixando seu carro na rua, em frente a garagem; que minutos depois um vizinho de nome José Ribamar avisou que havia alguém tentando entrar no carro do depoente; que o depoente **ao descer avistou o acusado dentro do veículo no banco do motorista**; que não sabe

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



como o acusado entrou no carro porque as portas estavam trancadas e o alarme acionado; que o depoente se aproximou **e ao tentar abrir a porta do veículo o acusado disse "pode vir", momento em que fez um gesto colocando a mão na cintura como se estivesse armado**; que o depoente, com medo, entrou em casa rapidamente e trancou a residência; **que o acusado saltou do veículo e começou a chamar o depoente para levar a chave sempre com a mão na cintura**; que o depoente tentou ligar para a polícia, mas não conseguiu contato; que José Ribamar avisou à polícia; que houve demora na chegada dos policiais; **que o depoente de dentro de casa acionou novamente o alarme e as portas foram trancadas, impedindo que o acusado entrasse de novo no carro**; que dessa forma o acusado fugiu; **que ao fugir o acusado levou a chave da casa do depoente que estava dentro do veículo, no porta-trecos**; que **o depoente acompanhou os policiais na busca ao acusado** e o localizaram na Varginha, na pracinha em frente a igreja; **que com o acusado foi encontrada a chave da residência do depoente; que no celular do acusado estavam as fotos do veículo; que o depoente viu o acusado tirando as fotos**; que o depoente não estava perto quando os policiais o pegaram; que não sabe qual a versão do acusado; que não houve dano ao veículo; que não foi apreendida arma com o acusado; que o acusado estava com uma bermuda vermelha e uma camisa rosa, se não lhe falha a memória; que não conhecia o réu" (grifos meus)

Em sede judicial, corroborando com as declarações prestadas pela vítima e confirmando a versão acusatória, seu vizinho, a testemunha José de Azevedo Conceição narrou(transcrição constante da sentença):

"... **que assistiu aos fatos narrados na denúncia**; que o depoente estava voltando do serviço quando **teve sua atenção despertada para o acusado que estava observando e forçando o carro de Juan**; que quando as pessoas passavam o acusado parava, mas logo em seguida voltava a agir para tentar entrar no veículo; que quando o acusado conseguiu o depoente chamou Juan que desceu correndo; que Juan disse ao acusado "o carro é meu", mas logo em seguida Juan subiu e continuou gritando da janela de casa; que o acusado, já do lado de fora, botou a mão na cintura e disse para Juan "desce"; que nessa hora em que o acusado estava fora do carro Juan acionou o alarme e o carro travou; que o acusado saiu andando normalmente depois de tirar uma foto do carro e da casa; **que o acusado levou uma chave que estava dentro do veículo**; que o depoente não acompanhou as buscas ao acusado; que não conhecia o acusado;

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



que a rua onde se deu o fato era Rua Manoel Gonçalves Teixeira Neves, número 16; que o fato ocorreu por volta das 14 horas; que o acusado vestia uma jaqueta rosa...". (grifos meus)

Cumpre salientar que a palavra da vítima, em especial nos crimes contra o patrimônio, quando coerente e respaldada por outros elementos de prova, mostra-se perfeitamente apta a embasar um decreto condenatório.

À míngua de qualquer indício a sugerir interesse escuso ou atitude leviana, lícito concluir que a intenção da vítima, e também da testemunha, seja indicar o verdadeiro culpado, e não lançar pessoa sabidamente inocente ao cárcere.

A propósito, extrai-se da jurisprudência do S.T.J.:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IDONEIDADE DA PROVA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83/STJ.

1. A pretendida desclassificação por ausência de grave ameaça é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

**2. Ademais, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte no sentido de que "nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios" (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017). Óbice do Verbetes**

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



**Sumular n.º 83/STJ. (...)** (AgRg no AREsp 1019743/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 05/05/2017)

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO. **PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA.** REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

**2. Além de possível a condenação com valoração especial do depoimento das vítimas, traz o acórdão claro exame de outras provas dos autos, para justificar a condenação, de modo que a revisão dos critérios de prova se torna descabida na via do habeas corpus.**

3. Habeas corpus não conhecido.” (HC 199.185/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. **PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA.** PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- **"A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso"** (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010).

- Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 482281 / BA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2014/0048036-7 – Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) - Órgão Julgador - SEXTA TURMA – Data do Julgamento 06/05/2014)

Essa E. Câmara, inclusive, já teve oportunidade de se manifestar reiteradas vezes nesse sentido, conforme se depreende dos recentes julgados:

“Apelação. Artigo 157, caput do CP. Recurso da defesa postulando a desclassificação do delito de roubo para o crime de furto simples, subsidiariamente, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, o reconhecimento

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



da atenuante da confissão espontânea com sua compensação com a agravante da reincidência e a fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso. A autoria e a materialidade do crime de roubo, mediante grave ameaça, restaram comprovadas nos autos. O apelante foi preso em flagrante na posse das res furtivae. É réu confesso na subtração, porém nega a ameaça. **Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima assume papel de relevo como meio de prova, de sorte que prevalece a versão da vítima de que, efetivamente, foi ameaçada para entregar o celular. A ameaça de realizar algum mal à vítima quebrou a resistência desta, não sendo crível que a mesma entregasse seu bem pessoal de valor se não tivesse em seu íntimo o sentimento do temor de que algo pudesse lhe sobrevir caso não atendesse. Descabe o pleito de desclassificação.** Dosimetria. Foram avaliadas três condenações anteriores, duas utilizadas para efeitos de maus antecedentes e outra para a caracterização da reincidência, portanto, não há que se falar em bis in idem. Os marcos temporais para a caracterização da reincidência são o cumprimento ou extinção da pena e a prática da nova infração penal (art. 64, I do CP). As duas condenações consideradas como maus antecedentes estão inseridas nesse lapso temporal legal de 5 anos. Proporcional o aumento da pena-base em 1/2 realizado pelo magistrado por conta dos maus antecedentes representados por duas sentenças condenatórias transitadas em julgado. A confissão do acusado unicamente quanto à subtração não serviu para lastrear a condenação. Quanto ao aumento pela reincidência, o douto sentenciante mencionou que exasperava em 6 meses, porém terminou quantificando numericamente em 1 ano, daí porque merece correção tal erronia meramente material, eis que prevalece o extenso em 6 meses. Regime inicial fechado mantido em razão da reincidência e dos maus antecedentes, consoante disposto no art. 33 e parágrafos do CP. Provimento parcial do recurso.” (0016610-42.2017.8.19.0002 – APELAÇÃO - Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 22/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

“Apelações criminais defensivas. Condenação por roubo majorado pelo concurso de agentes, praticado em cúmulo material com o crime de receptação. Recurso defensivo do réu Allan que persegue a solução absolutória e, subsidiariamente, a desclassificação para furto. Defesa de Alexandre que pleiteia a absolvição do delito de receptação. Mérito que se resolve em favor da Acusação. Pleito absolutório que não merece acolhimento. Materialidade e autoria de ambos os delitos que se revelam inquestionáveis. Higidez de todo o conjunto probatório, apto a suportar o desfecho condenatório. Acusados que, em comunhão de ações e unidades de desígnios, valendo-se de uma moto roubada e utilizada na

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



abordagem da Vítima do roubo, subtraíram, mediante grave ameaça externada por palavras de ordem e pela simulação de porte de arma, a bolsa de propriedade da lesada Maria Helena. **Palavra da Vítima que, nos crimes contra o patrimônio, assume caráter probatório soberano, sobretudo quando não se identificam vínculos entre os protagonistas do fato. Policiais militares que, após acionados, conseguiram deter ambos os Réus em via pública e a bordo da motocicleta de proveniência delituosa, oportunidade em que a Lesada prontamente os reconheceu como autores do roubo ocorrido momentos antes. Reconhecimento positivo sobre a pessoa dos Réus feito em sede policial e escoltado por depoimentos prestados em juízo.** Art. 226 do CPP que veicula regras de caráter instrumental, de mera recomendação, sem encerrar formalidade essencial do ato, razão porque sua eventual inobservância não enseja consequências nulificadoras. Relato policial que igualmente ratificou os termos da exordial acusatória, na linha da Súmula 70 do TJERJ. Simulação do porte de arma de fogo que se presta a caracterizar a grave ameaça inerente ao tipo incriminador do art. 157 do Código Penal. Imputação de roubo que reuniu, no fato concreto, todos os seus elementos constitutivos, inviabilizando qualquer pretensão desclassificatória. Majorante do concurso de agentes que merece prestígio, considerando a atuação conjunta e solidária, com consciência e vontade dos agentes, suportada pela teoria do domínio funcional. Inversão do título da posse que informa o crime como consumado, nos termos da Teoria Amotio (STF e STJ), hoje consolidada na Súmula 582 do STJ. Crime de receptação igualmente configurado. Infração que se classifica como de natureza autônoma, a qual não reclama a identificação e responsabilização do agente do injusto primitivo do qual proveio a coisa ilícita. Injusto que, na sua forma dolosa, pressupõe a certeza de que o agente sabia da origem delituosa da coisa recebida, adquirida ou ocultada. Prova do elemento subjetivo que se aperfeiçoa a partir da análise dos dados objetivos, sensíveis, do fato concreto, depurada segundo as regras de experiência comum e à luz do que se observa no cotidiano forense. Hipótese concreta que bem se amolda ao tipo do art. 180 do CP, reunidos que foram, no fato concreto, todos os seus elementos constitutivos. Juízos de condenação e tipicidade que não merecem censura. (...)” (0001043-05.2016.8.19.0002 – APELAÇÃO - Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 20/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

O acusado negou a imputação.

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





Não obstante, apesar da negativa de autoria sustentada, a prova colhida ao longo da instrução aponta de forma indelével na direção do apelante, que foi capturado após buscas nas imediações do local para onde havia se evadido, devidamente reconhecido pelo vítima, e na posse das chaves da casa desta, que estavam no interior do veículo (conforme APF acostado – doc. 04).

Com efeito, do confronto entre a tese acusatória e a defensiva de fragilidade probatória, permeia-se de maior relevo a palavra da vítima corroborada pelos demais elementos probatórios colhidos na fase policial e em juízo, sendo certo que o ofendido não demonstrou qualquer pretensão espúria de apontar o apelante como autor do roubo frustrado, inexistindo motivos para acusá-lo falsamente.

Assim, após análise de todos os elementos colhidos, entendo deva ser rejeitada tanto a pretensão absolutória quanto a de nulidade do reconhecimento em juízo por violação ao art.226 CPP, conforme pleiteado pela combativa Defesa.

No caso em testilha, verifica-se que nada há nos autos que sugira afronta ao art.226 do CPP. Ao contrário, como apurado, a vítima participou das buscas que foram realizadas em seguida ao evento delituoso, juntamente com os policiais que participaram da prisão em flagrante, e prontamente reconheceu o acusado como sendo aquele que, fazendo uso de grave ameaça, consistente da simulação de estar armado, tentou subtrair seu veículo. Outrossim, as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal devem ser observadas "quando houver necessidade", segundo o próprio dispositivo, ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. No caso, inexistiram dúvidas já que o acusado foi reconhecido

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



pessoalmente pela vítima por ocasião da prisão em flagrante, inexistindo mácula.

Para além disso, o acusado por ocasião da prisão, estava na posse das chaves da casa da vítima que estavam dentro do veículo objeto do roubo tentado.

Logo, não há qualquer nulidade decorrente da violação ao procedimento do artigo 226, CPP, já que não restam dúvidas quanto a autoria do delito pelo acusado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO ATÍPICO. IMAGENS COLETADAS PELA VÍTIMA NAS REDES SOCIAIS DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Para a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). 2. O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. **A prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal.** 3. Antes, esta Corte dizia que o procedimento não era vinculante; agora, evoluiu no sentido de exigir sua observância, **o que não significa que a prova de autoria deverá sempre observar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal.** 4. Além de a condenação não ter se amparado, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial, destaca-se que a vítima reconheceu o agravante antes mesmo do procedimento em sede policial, inclusive trazendo imagens coletadas em suas redes sociais. **A identificação do perfil do réu pela vítima, longe de invalidar o reconhecimento, apenas reforça a convicção do ofendido no apontamento de seu agressor, afastando os pressupostos que**

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



amparam a inovação jurisprudencial e reforçando o *distinguishing* entre o caso paradigma e a presente situação. 5. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 793.886/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023)

Indiferente que não tenha sido feita perícia no carro, já que a prova da materialidade e autoria delitivas estão bem definidas pela prova produzida. Ademais, o crime imputado não é daqueles que deixam vestígios, para os quais o legislador estabeleceu a necessidade de exame pericial para comprovação da materialidade, conforme art.158 do Código de Processo Penal.

Tampouco a ausência do auto de apreensão da chave tem o condão de enfraquecer a robusta prova testemunhal, sendo certo que a vítima foi enfática ao relatar que a chave que estava no porta-trecos do veículo foi encontrada com o acusado, o que restou corroborado pelo depoimento de seu vizinho.

Dessa forma, resta inviável acolher os fundamentos elencados pela defesa para escorar a absolvição sob a tese de fragilidade probatória, uma vez que a prova reunida em relação à autoria do crime de roubo tentado, constituída por uma cadeia concordante de elementos probatórios sérios e graves, unidos por um nexo de causa e efeito, excludentes de qualquer hipótese favorável ao apelante, é suficiente para sua condenação que, portanto, merece ser confirmada. Não há, portanto, dúvida de que o réu tentou subtrair o veículo Fiat Palio de propriedade do lesado Juan Karlos, através de grave ameaça exercida mediante simulação do emprego de arma de fogo, somente não logrando concretizar o seu intento criminoso porque foi impedido pelo acionamento do alarme.

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





Quanto a dosimetria, busca a defesa o redimensionamento da pena, com a aplicação da fração máxima de redução pela tentativa (2/3), aduzindo que o apelante não chegou a ligar o automóvel nem retirá-lo do local.

O argumento não procede. No ponto, correta a aplicação da fração mínima de redução (1/3), eis que proporcional à situação narrada, levando-se em consideração o *iter criminis* percorrido pelo réu, o qual, após forçar a porta do veículo, chegou a ingressar no carro e tentou dar a partida, momento em que foi surpreendido pelo proprietário e acabou por empregar grave ameaça para intimidá-lo. Assim, já havia percorrido etapas relevantes da execução, somente não obtendo sucesso na empreitada porque a vítima acionou o alarme travando o veículo. Como bem enfatizou o parecer ministerial *“O fato de o veículo não ter deixado o local não significa, por si só, tentativa distante da consumação. O critério não é a distância física percorrida pelo bem, mas o grau de desenvolvimento dos atos executórios.”* Assim, em vista das anotações contidas na FAC, notadamente a condenação definitiva pela prática de crime patrimonial de mesma espécie, a exasperação da pena-base restou fundamentada, mantida no mesmo patamar na fase intermediária, e aquietando-se definitivamente em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, esta merece pequeno reparo a fim de ser estabelecida em 08 (oito) dias-multa.

Em vista do quantum de pena aplicado – 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão – a prescrição ocorrerá em 08 (oito) anos, conforme dispõe o artigo 109, IV c/c com o artigo 110, § 1º do Código Penal. *In casu*, entre os marcos interruptivos do recebimento da denúncia (06/11/2017) e a publicação da sentença condenatória (proferida em 08/10/2025) não transcorreu lapso temporal igual ou superior a 8 anos. Assim, como pode ser observado, inviável o reconhecimento da prescrição, tal como pretendido.

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**



O caso não comporta o regime inicial aberto. Todavia, possível o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, considerando o *quantum* da pena estabelecida, e a reincidência específica do réu, o que justifica a escolha do regime mais gravoso nos termos do art. 33, §2º do CP.

Por fim, nada há a prover quanto ao prequestionamento efetuado pela Defesa, pois tudo o que foi suscitado no recurso mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para resolução das questões debatidas. Nessas condições, a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado é pacífica na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que já assentaram que, no exame das teses debatidas pelas partes, uma vez fixada inequivocamente uma determinada diretriz decisória, reputam-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias

Diante do exposto, **voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, apenas para redimensionar a pena final do acusado para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 08 (oito) dias-multa.**, mantendo-se no mais a r. sentença.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

**SUIMEI MEIRA CAVALIERI**  
**Desembargadora Relatora**

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: [03ccri@tjrj.jus.br](mailto:03ccri@tjrj.jus.br) – PROT. 560

